

**PROCESSO Nº 03997/2013-9**

**DESPACHO SINGULAR Nº 2362/2013**

Ao Núcleo de Autuação e Expedição de Comunicações

Considerando que versam os presentes autos acerca de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas com pedido liminar, a respeito de possíveis irregularidades praticadas pela Assembleia Legislativa Estadual do Ceará, que caracterizariam burla à exigência de realização de concurso público, nos termos do art. 37 da Constituição da República;

Considerando que o órgão ministerial aponta que os números do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado não guardam conformidade com princípios constitucionais, em especial ao da proporcionalidade e ao da razoabilidade, tendo em vista que, na relação enviada no âmbito do Processo nº 01610/2013-4, o número de servidores comissionados é de 2.649 (dois mil, seiscentos e quarenta e nove) e o de efetivos/estabilizados é de 1.310 (um mil, trezentos e dez), havendo, portanto, na visão do *Parquet* de Contas, evidente desproporção em afronta ao disposto na Constituição Federal (art. 37, inciso II) e na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal;

Considerando a afirmativa de que tal desproporção, segundo o MPC, pode vir a ser ainda maior, tendo em vista que, na relação de servidores constante do Portal da Transparência da Assembleia, o total de servidores efetivos/estabilizados e comissionados da Assembleia Legislativa aumentou para 5.081 (cinco mil e oitenta e um) servidores no mês de maio de 2013, em comparação com a documentação remetida a este Tribunal;

Considerando que o *Parquet* especializado alerta ainda quanto ao alto quantitativo de servidores sem vínculo com a Administração no âmbito da Assembleia Legislativa;

Considerando que a concessão da gratificação pela execução de trabalho relevante prevista no art. 132, inciso IV da Lei nº 9.826/74, concedida aos integrantes dos inúmeros grupos de trabalho atualmente existentes na Assembleia Legislativa (ex: DOE de 26.03.2013, cadernos 2 e 3), é somente admitida ao funcionário público ocupante de cargo público;

Considerando que o *Parquet* ressalta ser imperiosa a pronta atuação desta Corte para fins de resguardar a aplicação das normas constitucionais, garantindo que os cargos comissionados sejam preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para a concessão de provimentos cautelares, conforme o quanto decidido no Mandado de Segurança nº 24.510-7/DF (STF), bem assim de acordo com os arts. 21-A da Lei nº 12.509/95 e 16 do Regimento Interno (RITCE);

Considerando o entendimento desta Corte de Contas através da Resolução nº 1660/2011, de 26 de julho de 2011, que decidiu que o art. 21-A da Lei Orgânica do TCE, inserido pela Lei nº 14.485/2011, findou por erigir um obstáculo para que as competências previstas no art. 71 da Constituição Federal sejam exercidas de modo pleno;

Considerando que facilmente se percebe que o processo em tela possui objeto concreto, versando sobre desequilíbrio existente na Assembleia Legislativa entre o número de cargos comissionados e o de servidores efetivos, e que a manutenção de tal situação fática somente agrava o prejuízo financeiro causado ao patrimônio público, de difícil reparação e reversão, e **endossa uma situação de total confronto com a Constituição da República** que, inequivocamente, configura a adoção de medida cautelar;

Considerando que, no caso vertente, o requisito do *fumus boni juris* consiste na plausibilidade jurídica das teses apresentadas na representação em relevo, o item III da Representação ministerial, especialmente naquela traduzida na grave infringência do excessivo número de comissionados, e ante o fato de os cargos comissionados não estarem sendo preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, como prevê a Constituição Federal, incisos II e V do art. 37;

Considerando que o *periculum in mora* decorre da urgência em se sanar os graves vícios subjacentes, ante a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação aos princípios que regem a Administração Pública (proporcionalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativa), e em especial pela existência de concurso público em plena validade, cujo certame de seleção foi finalizado no ano de 2012;

Desse modo, em face dos fatos retromencionados e dos fundamentos acima delineados, somados ao que se contém nos autos, recebo a presente Representação, posto que foram preenchidas as condições legais de admissibilidade, e, considerando que estão presentes na espécie os requisitos do *fumus bonis juris* e do *periculum in mora*, **determino**, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, a suspensão cautelar de forma imediata de qualquer nomeação de pessoas sem vínculo com a Assembleia Legislativa nos cargos de comissão, função ou grupo de trabalho da entidade, bem como a nomeação de cargos efetivos, de modo a preencher todos os cargos previstos no Edital nº 001/2011-ALCE, com a notificação da decisão ao Sr. José Jácome Carneiro Albuquerque, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para que a autoridade retrocitada apresente as suas justificativas com a documentação que se faça pertinente sobre a evidente desproporção havida entre o número de servidores efetivos e o número de servidores comissionados, em desconformidade com o art. 37, inciso II da Constituição Federal e com os princípios da proporcionalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, e sobre a ausência das condições e dos percentuais mínimos que devem ser ocupados por servidores efetivos, conforme imposição contida no art. 37, inciso V da CF/88, em observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88, bem como que o referido gestor encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, a seguinte documentação:

1) Em relação aos CARGOS COMISSIONADOS :

- a) a relação dos servidores, com nome, data de nomeação e data publicação no DOE;
- b) a indicação do ato normativo que criou o cargo pertinente com a indicação da data do DOE de sua publicação.

2) Em relação aos GRUPOS DE TRABALHO:

a) a relação de todos os servidores que se encontram na condição de integrantes dos diversos grupos de trabalho atualmente existentes na Assembleia Legislativa, com nome, data de admissão;

b) a indicação do diploma normativo que os criou (os cargos) e da respectiva data da publicação do DOE;

3) Em relação aos CARGOS EFETIVOS e ESTÁVEIS:

a) a relação de todos os servidores ocupantes de cargos efetivos e estáveis, com nome e data de admissão e de publicação no DOE pertinente, além dos diplomas normativos que criaram os cargos respectivos (no caso dos efetivos) com a indicação da respectiva publicação no DOE;

b) considerando que o cargo efetivo pressupõe a realização de prévio concurso público, solicitam-se os editais pertinentes, com a indicação das respectivas publicações no DOE.

**Fortaleza, 10 de julho de 2013.**

**Conselheira *Soraia Thomaz Dias Victor***  
**RELATORA**